



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2794-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.816
(27.01.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2794-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: GERALDO BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAMÉ DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Geraldo Barbosa, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2794-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Geraldo Barbosa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 23/25.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 27/35.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 39/39-v).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 44/46, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2794-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Geraldo Barbosa, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas se encontra devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas, que ensejaram a manifestação pela desaprovação foram: a) a apresentação da contabilidade de campanha fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217; b) o candidato não cumpriu o prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE 23.217, excedendo o prazo em 49 (quarenta e nove) dias; c) a não apresentação dos recibos eleitorais de nºs 23.000.039.010 e 23.000.039.011; d) a não declaração do recurso arrecadado na prestação de contas através do recibo eleitoral nº 23.000.039.012 (fls. 35); e) a não discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens citados nos recibos eleitorais 23.000.039.010 e 23.000.039.011; e f) a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Quanto à primeira falha, deve ser registrado que a apresentação extemporânea das contas trata-se de mera irregularidade formal, que não compromete a confiabilidade das contas prestadas.

A segunda irregularidade apontada pela Comissão de Exame das Contas diz respeito ao descumprimento do prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da Resolução TSE 23.217. Segundo o órgão técnico, o prazo foi extrapolado em 49 (quarenta e nove) dias.

Embora a simples inobservância do prazo previsto no art. 9º da Res.-TSE 23.217, que é de dez dias a partir da concessão do CNPJ, não enseje, por si só, a rejeição das contas, no presente caso existe uma peculiaridade que aponta para uma grave irregularidade, que é o extenso lapso temporal para a abertura da conta bancária. Como se nota dos autos, a conta somente foi aberta em 02 de setembro de 2010, o que inviabiliza o efetivo controle da movimentação financeira, ou sua ausência, nos meses de julho e agosto de 2010.

Observa-se, ainda, que o candidato não devolveu os recibos eleitorais de nºs 23.000.039.010 e 23.000.039.011, que, conforme a Descrição das Receitas Estimadas (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2794-82.2010.6.02.0000, CLASSE 25

07), foram emitidos em face de duas doações recebidas, segundo apurou o setor técnico (fls. 24), do candidato Teotônio Vilela Filho, uma no valor de R\$4.147,97 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) referente à doação de 1.250 litros de combustível, e outra na quantia de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) relativa à produção de programa de rádio e TV.

Conforme registra a Comissão de Exame das Contas, o candidato além de não apresentar os recibos mencionados, também não procedeu a necessária discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens doados, desrespeitando, desse modo, o § 2º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.217. O candidato poderia ao menos ter juntado cópia dos documentos fiscais comprovando a contratação do serviço pelo doador, o que nem isso foi feito.

Além disso, o candidato não declarou a realização de gastos com locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, muito embora tenha recebido uma doação de 1.250 litros de combustível, no montante de R\$4.147,97.

Na verdade houve uma arrecadação de recurso estimável em dinheiro no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), por meio do recibo eleitoral nº 23.000.039.012, que diz respeito à doação de um veículo Uno Mille. Todavia, não existe nos autos termo de cessão, documento comprovando a propriedade do automóvel, nem o seu devido registro na prestação de contas.

Desta feita, considerando que as irregularidades detectadas prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela desaprovação das contas de campanha de Geraldo Barbosa, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

FRANCISCO MALAGUÃES DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.816, de 27/01/2011, foi conferido na 7ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 16, em 28/01/2011, à(s) fl(s). 04/05. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/01/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luana N
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2794-82.2010.6.02.0000

Prot. 22.291/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/01/2011 (SESSÃO Nº 7/2011)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : GERALDO BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Geraldo Barbosa, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 7.816, de 27.01.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de janeiro de 2011.


LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto